

A IMPORTÂNCIA DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL (ART. 139, IV DO CPC)

SCHULZ, Rodrigo Rafael¹
CORDEIRO, Adriano C.²

RESUMO:

O presente artigo discorre sobre o Direito Processual Civil, o tema, mais especificamente, aborda as medidas executórias atípicas que podem ser aplicadas no âmbito do processo civil para satisfação de ordem judicial, em conformidade com o Art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015. O CPC trouxe meios para promover a tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva quando inseriu os meios coercitivos atípicos. Será feita uma análise criteriosa, analisando dispositivos legais, jurisprudência e doutrinas, a fim de identificar a problemática que gira em torno da grande morosidade do processo de execução, ou que esteja na fase executiva, demonstrando as diferentes correntes de pensamento quanto à aplicação de medidas atípicas para a satisfação do que é pretendido. Diante disso, com os devidos esclarecimentos sobre o tema, discorrer sobre possíveis formas de aplicação efetiva das medidas executórias atípicas, buscando sempre outros mecanismos eficientes que serão capazes de incentivar o devedor a cumprir a obrigação, sem que lhe seja atingido algum direito fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual, Execução, Medidas Executivas, Medidas Atípicas.

THE IMPORTANCE OF THE ATIPICITY OF EXECUTIVE MEASURES IN CIVIL PROCEDURE LAW (ART. 139, IV OF THE CPC)

ABSTRACT:

This article discusses Civil Procedural Law, the theme, more specifically, discusses atypical enforcement that can be applied in the context of civil proceedings to satisfy court order, in accordance with Art. 139, IV of the Civil Procedure Code 2015. The CPC brought means to promote adequate, effective and timely jurisdictional protection when it introduced atypical coercive means. We carry out a careful analysis, going through legal provisions, jurisprudence and doctrines, in order to identify the problem that revolves around the great length of the execution process, or that is in the executive phase, demonstrating the different currents of thought regarding the application of atypical measures for the satisfaction of what is intended. Thereafter, with the necessary clarifications on the subject, discuss possible ways of effective application of atypical enforcement measures, always looking for other efficient mechanisms that will be able to encourage the debtor to fulfill the obligation, without any fundamental right being attained.

KEYWORDS: Procedural Law, Enforcement, Executive Measures, Atypical Measures.

1 INTRODUÇÃO

A fase de execução processual é um momento importante, tendo em vista que trata da concretização do direito, seja ele caracterizado em sentença ou em título extrajudicial. Mas, nem sempre esse direito acaba se materializando de forma efetiva, com a satisfação do que é de fato e de direito do Exequente.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: rrschulz@minha.fag.edu.br

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: adrianocordeiro@fag.edu.br

Existem alguns mecanismos processuais utilizados, mas que muitas vezes não são capazes de atender às expectativas do credor na execução, como a expropriação e a penhora. Diante disso, faz-se necessária a implementação do princípio da atipicidade.

A incansável busca por um processo de execução efetivo que consiga equilibrar os princípios com uma máxima utilidade da execução em favor do exequente, e dar menor onerosidade ao executado, é a grande missão dos operadores do direito, e isso não vem sendo uma tarefa fácil. Desde o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), as alterações na execução, principalmente de título executivo extrajudicial, foram no sentido de satisfazer o crédito do exequente com a maior eficiência e celeridade possível, que por sua vez, é a sua real função.

A tipicidade da tutela executiva se encontra respaldada no princípio da legalidade, ou seja, a própria legislação prevê meios próprios para a satisfação do crédito, como a penhora on-line de ativos financeiros, que está prevista no art. 854 do Código de Processo Civil.

Não obstante, não se pode mais ignorar a insuficiência dessas técnicas processuais, considerando a rapidez com que surgem e se modificam as relações sociais, tornando praticamente impossível ao legislador acompanhar todos os meios executivos diferenciados.

E por essa linha de pensamento surgiu, e vem sendo interpretado de diversas formas, o notável art. 139, IV do CPC, que prevê que o juiz poderá determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que seja cumprida ordem judicial, e assim satisfaça a pretensão do autor.

No entanto, aparece com isso uma grande preocupação em torno deste dispositivo e, “a melhor interpretação do preceito normativo não é a de buscar um juízo criativo ilimitado e despreocupado com as restrições normativo-constitucionais com fins utilitaristas” (STRECK, 2016). Mas que de alguma forma torne a execução efetiva, combatendo a inércia do executado.

O dispositivo apenas permite medidas atípicas nas obrigações de pagar quantia, seja de título judicial, extrajudicial, não definindo sua utilização.

Diante disso, muito se fala sobre a efetividade e a celeridade que este dispositivo trouxe para o ordenamento, mais especificamente, ao processo de execução, levando em conta que por meio dele pode-se obter resultados positivos quanto à satisfação da ação judicial. Mas por outro lado, há doutrinadores e jurisprudências que se mostram contrários a este “poder” que pode ser atribuído ao juiz, e que existem limites que devem ser respeitados.

Portanto, como não houve uma delimitação para a utilização das medidas atípicas, torna-se relevante discutir o tema que, por sua vez, é polêmico e divide opiniões quanto a sua aplicação e de sua constitucionalidade.

Em recentes levantamentos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, percebe-se um elevado número de processos em andamento no Brasil, sendo a maior concentração presente na justiça estadual, e em relação aos processos de execução ou em fase de execução, que demora em média 3 vezes mais do que o processo de conhecimento.

O problema da efetividade na execução é natural, ano após ano, vai se acumulando, e o novo CPC trouxe em seu bojo uma medida capaz de mudar esse cenário, que não está tendo a devida atenção dos operadores do direito.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Pouco importa a origem do débito, sendo ele de uma ação de conhecimento, natureza alimentar, conversão de obrigação específica em perdas e danos, ação civil pública etc., qualquer espécie de título extrajudicial, desde que decorra de obrigação certa, exigível e líquida (art. 783, CPC), seguida de inadimplemento do executado e do esgotamento dos meios executivos, as medidas atípicas podem ser aplicadas.

Hoje se tem uma falha grave no ordenamento jurídico brasileiro diante da falta de critérios bem estabelecidos para a utilização ou não das medidas atípicas na execução de pagamento de quantia, porque houve apenas a possibilidade de o juiz determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias nas ações, mas sem elencar os requisitos mínimos para a sua aplicação.

Como forma de estabelecer critérios mínimos para a aplicação do art. 139, IV, do CPC nas execuções de pagamento de quantia, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), editou o Enunciado 12, constatando em seu conteúdo algumas especificidades para seu uso:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II (FPPC, 2015).

No mesmo sentido, o Enunciado 48, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais (ENFAM, 2015).

Desse modo, mesmo que de forma acanhada, nota-se pelos menos dois critérios a serem observados quando à aplicação das medidas. Mas somente estes não são suficientes.

Por isso, é fundamental definir a possibilidade de utilização das medidas atípicas. Os fatores sugestivos de sua utilização constituem na existência do direito do exequente, o esgotamento das medidas executivas típicas, indícios de que o devedor esteja utilizando de subterfúgios para frustrar a execução, contraditório prévio, a necessidade de fundamentação da decisão, e por fim, o estabelecimento de limite temporal da medida.

2.1 PRINCÍPIOS BASILARES INERENTES AO RENDIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1.1 Princípio da efetividade da execução

Como é cediço, a execução se processa em favor do credor, viabilizando que ele receba exatamente aquilo que ele deveria receber caso a obrigação fosse cumprida de forma espontânea e no seu devido vencimento.

Tendo em vista o fato de ter que ajuizar ação para forçar o cumprimento da obrigação, faz com que, além do valor devido, com juros e correção monetária, a execução deva se processar às custas do executado.

Significa dizer que todo o valor gasto com custas e despesas processuais, por exemplo, a citação, a penhora e a avaliação são pagas pela exequente, mas devem ser reembolsadas pelo executado.

Outro ponto relevante é que o exequente tem a faculdade de indicar os bens que pretende ver penhorados, logo na inicial, mas se não o fizer, também tem a possibilidade de recusar bens nomeados pelo devedor, nos moldes do art. 829, §2º, do CPC.

2.1.2 Princípio da satisfatividade

Este princípio garante que a penhora para garantia da execução por quantia certa deve ser compatível com o valor a garantir, nem mais e nem menos. Não é justo executar 10 e penhorar 100.

Na prática essa regra é difícil de ser cumprida e tem revelado que, na maioria das vezes, os bens penhorados acabam por se mostrar insuficientes à garantia da execução, gerando a possibilidade de o credor pedir reforço da penhora.

Se o credor encontrar um bem do devedor com o valor dez vezes superior à dívida, pode ele efetivar a penhora visando receber o que lhe é devido, sem, no entanto, que isso signifique excesso de penhora.

Não havendo outros bens penhoráveis, pode o credor fazer a constrição sobre bem de valor superior, resguardando-se ao devedor o montante que exceder em razão da alienação do bem. Vejamos: se a dívida atualizada até a data do leilão é de R\$100 mil e o bem é arrematado por R\$600 mil, sobram R\$500 mil após o pagamento do credor. Tal valor é destinado ao devedor e o processo será extinto pelo pagamento.

Cabe ao devedor, ao ser intimado da penhora, solicitar a substituição do bem penhorado no prazo de dez dias, visando garantir a satisfatividade e a menor onerosidade da execução.

Neste raciocínio, para o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, “Nas execuções singulares a agressão patrimonial fica restrita à parcela necessária para a satisfação do crédito ajuizado. Dispõe, assim, o art. 831 do NCPC, que serão penhorados “tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal utilizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”. E, quando a penhora atingir vários bens, “será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução” (art. 889)” (JÚNIOR, 2016, p. 223).

2.1.3 Princípio da menor gravosidade ou onerosidade

Este princípio nada mais é do que um desdobramento dos princípios da dignidade da pessoa humana e da patrimonialidade. Assim, havendo mais de um meio para promover a execução, esta se fará pelo modo menos gravoso ao executado.

Vigente no art. 805 do CPC, apresentou uma novidade, com a inclusão de um parágrafo único que não estava presente em sua versão anterior, como uma forma de não permitir abusos por parte dos executados, segundo qual, se houver alegação por parte do executado de que a forma eleita pelo exequente é a mais onerosa, incumbe a ele indicar outras formas de se prover à execução, mais eficazes e menos onerosas, sob pena de manter-se os meios já determinados, conforme entendimento do doutrinador Alexandre Freitas Câmara (2016).

A grande preocupação do legislador foi a de estabelecer uma forma de evitar que os executados se valessem da regra do caput, para promover incidentes infundados e protelatórios.

Portanto, compete ao juiz estabelecer a consequência diante do caso concreto e de acordo com o debate processual, fazendo valer a regra do contraditório (art. 9º e 10, do CPC), bem como fundamentar de forma completa sua decisão (art. 489, §1º).

Muito embora o magistrado possa atuar de ofício, não significa dizer que em tal hipótese não se opera a preclusão. Assim, se o executado não se manifestar contra a abusividade na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos, haverá preclusão em relação ao momento de fazê-lo.

Pode-se ainda concluir, a respeito deste princípio, que há um conflito entre o princípio da menor onerosidade e o princípio da efetividade. Nesse caso, cabe ao juiz justificar e fundamentar as razões que o levaram adotar esta ou aquela medida em relação a este ou aquele princípio, aplicando a regra com proporcionalidade.

2.2 ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS E A SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Importante destacar o presente momento de inquietação doutrinária acerca da possibilidade de aplicação das medidas atípicas para a satisfação de obrigações, sob o fundamento de que o art. 139, IV, do CPC deu abertura para tanto, muitos acreditam que seu uso bate de frente com direitos fundamentais do executado, logo, seria inconstitucional.

Verifica-se, pois, que muitas são as objeções sobre a aplicação das medidas atípicas, mesmo que esgotados os meios executórios, principalmente, no que toca aos problemas de inconstitucionalidade da interpretação do referido dispositivo. Os partidários da aplicação das medidas atípicas pelo juiz na execução defendem que as medidas típicas estejam esgotadas para que se abra a possibilidade de imposição das medidas atípicas.

Ao fazer uma análise doutrinária, percebe-se que o esgotamento se dá com a frustração da penhora, e que o CPC prevê basicamente sete espécies de penhora diversas, são elas: a penhora sobre bens móveis ou imóveis; penhora de dinheiro; penhora de créditos; penhora de quotas ou de ações de sociedades personificadas; a penhora de empresa; a penhora de percentual de faturamento de empresa; e a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel.

Dessa forma, para que ocorra o esgotamento dos meios típicos, deve-se atender a tríplice omissão: não paga, não deposita e não indica bens penhoráveis.

Uma das principais supostas desvirtuações feitas por aqueles que defendem a aplicação do disposto no art. 139, IV, do CPC seria a substituição do devido processo legal, garantia constitucional prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal (CF), visando um processo justo.

Acredita-se que quando em busca deste processo justo, partiriam de uma premissa de superação do excesso de formalismo para garantir o máximo do acesso à atividade jurisdicional. Desse modo, para Melo (2006), a condição para o justo processo é a observância não somente de garantias formais, mas também das substanciais, sendo assim, o programa de acesso à justiça constitui um empreendimento voltado à concretização de valores de solidariedade e igualdade, finalidades que serão atingidas dependendo da visão do sistema constitucional.

Alguns argumentam que, toda e qualquer interpretação das medidas atípicas que vá muito longe daquelas típicas, e que ferem direitos fundamentais, é inconstitucional, inclusive a que entende pela aplicação das medidas atípicas após exauridos os meios típicos, razão pela qual deveria ser declarada nula.

2.3 DAS CAUSAS DE GRANDE REPERCUSSÃO

A discussão versada neste projeto de pesquisa já foi levada ao Superior Tribunal de Justiça por meio de diversos recursos, os quais obtiveram conclusões diversas, o que nos leva mais uma vez à questão de que tais medidas são aplicadas, ou não, dependendo de cada caso.

Um deles é o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97.876-SP (2018/0104023-6), que trata, em síntese, de uma demanda originalmente de Execução de Título Extrajudicial, que deferiu os pedidos de suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação (CNH) do executado, tendo em vista que embora citado, não efetuou o pagamento ou ofertou bens à penhora (STJ JUS, 2018).

O voto foi do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, que ratificou que o habeas corpus é a via processual adequada para se analisar o caso concreto, considerando que é instrumento direcionado à tutela da liberdade de locomoção, e que se orienta para o enfrentamento das hipóteses de abuso ou ilegalidade nas decisões judiciais (STJ JUS, 2018).

Contudo, em ato contínuo, discorre sobre as mornas regras do processo civil, mencionando no que se refere ao CPC de 2015, o princípio do resultado na execução, o qual trouxe inovação ao ordenamento com o art. 139, IV, que dispõe de medidas executivas atípicas, inclinadas à satisfação da obrigação pretendida, incluindo as de pagar quantia certa.

Concomitantemente, alinhando o pensamento de que tais regras buscam a efetividade jurisdicional, e em nenhuma hipótese devem se distanciar dos preceitos constitucionais, sendo

possível sua implementação apenas em casos restritamente relacionados aos direitos individuais, e de forma coerente (STJ JUS, 2018).

Após tecer os comentários acerca da matéria, parte para o caso concreto, no qual em decorrência do esgotamento de todos os meios típicos de satisfação da dívida, partirá o magistrado nomear uma medida que seja lógica, proporcional e necessária para o cumprimento de ordem judicial.

É mister esclarecer que, quando proferida no âmbito de execução de título extrajudicial, não tendo sido esgotado todos os meios típicos de satisfação, a medida coercitiva se torna ilegal e arbitrária.

Destarte, concluiu o ministro que a suspensão da CNH do devedor, ora Recorrente, não ameaça o direito de ir e vir, desse modo, ao mesmo tempo que reconhece que tal decisão é passiva de impugnação, tendo em vista que a retenção poderá causar embaraços consideráveis ao devedor, levando em conta que pode ser um profissional que tem a condução de veículo como fonte de sustento (STJ JUS, 2018).

Outra importante causa que merece ser mencionada neste projeto, é o RHC nº 173.332, que envolveu o famoso ex-jogador de futebol Ronaldinho Gaúcho, que se refere, em breve síntese, de ação civil pública tendo no polo ativo o Ministério Público do Rio Grande do Sul, em que o mencionado ex-jogador foi condenado, no ano de 2015, em razão de construir ilegalmente um trapiche, com plataforma de pesca e atracadouro, localizado na orla do Lago Guaíba em Porto Alegre/RS.

A estrutura foi montada sem licenciamento ambiental em área de preservação. A multa inicial aplicada foi de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e que atualizada, remontava o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Diante do inadimplemento da multa, o Tribunal de Justiça estadual determinou até que a multa fosse paga, a apreensão do passaporte do atleta.

Adiante, quando a questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, houve a manutenção da medida de apreensão, o que fez com que o recurso subisse ao Supremo Tribunal Federal, que por mais uma vez foi negado.

A Ministra Relatora Rosa Weber, ao descrever a atitude do réu, classificou-a como sendo atentatória à dignidade da Justiça, como a recusa a receber citações, bem como indicar bens à penhora, ou então demonstrar a prática de atos para reduzir os danos ambientais os quais deram causa a ação.

Completo ainda, que a violação do direito de ir e vir está fora de questão, pois há outros métodos de locomoção que não seja automóvel ou motocicleta. Já a apreensão de passaporte evita que o devedor opte por se divertir, em vez de adimplir com a obrigação assumida. Claro que, em

situações de exercício de atividade profissional, tais medidas seriam extremas, daí a necessidade de estabelecer parâmetros para a aplicação das medidas atípicas.

2.4 DAS OPINIÕES DESFAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

Neste tópico, passa-se a analisar algumas opiniões de estudiosos do âmbito jurídico, os quais são desfavoráveis aos poderes deliberados ao juiz para aplicação das medidas atípicas.

O professor e doutrinador Araken de Assis (2018), declarou sua completa aversão aos poderes executórios atípicos dos juízes quando declarou que tais medidas são inconstitucionais diante do princípio da dignidade humana, no que se refere à apreensão de passaporte e de carteira de habilitação, não tendo isso, nenhuma relação com às dívidas contraídas pelo devedor.

E ainda, em sua fala polêmica, apontou que em todos os casos em que esses poderes têm sido aplicados, teria acontecido o seguinte: “o juiz ou a juíza já não tinha paciência com aquele processo, ocupava espaço demais no cartório, o credor peticionava a todo momento, e aí, num momento de exasperação, adotou uma medida atípica” (ASSIS, 2018).

Nesse mesmo sentido, o desembargador do TJ/DF, Arnaldo Camanho de Assis, em sua exposição durante evento que celebrava os dois anos do CPC/15, apontou que: “especialmente a suspensão de passaporte e a suspensão de CNH, não têm nada de patrimonial, absolutamente nada.” (ASSIS, 2018).

E além desses dois exemplos, os juristas Lenio Streck e Dirle Nunes, também já se posicionaram contra o art. 139, inciso IV, do CPC, relacionando este dispositivo como uma espécie de carta branca para o arbítrio.

Dessa forma, para esses estudiosos e juristas, a aplicação dessas medidas é incabível, primeiro, porque a suspensão de passaporte ou CNH não se conecta com a dívida contraída pelo devedor, sendo questões completamente desconexas. E segundo, porque esses poderes atribuídos ao juiz ultrapassariam os limites constitucionais.

2.5 DAS OPINIÕES FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

Examinar-se-ão agora os pensamentos favoráveis à aplicação das medidas atípicas para satisfação e cumprimento de ordem judicial.

Neste raciocínio, para o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni “o Estado constitucional inverteu os papéis das leis e da Constituição, deixando claro que a legislação deve ser compreendida

a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais” (MARINONI, 2016, p. 156).

Por outro lado, o autor não aceita a atipicidade como primeira medida na execução de prestação pecuniária, sendo possível somente no cumprimento de sentença em situações emergenciais.

Claro está, portanto, que a constitucionalidade do instituto se dá pela harmonia da Constituição em seu art. 5º, inciso LIV, com o art. 139, IV, do CPC, o qual traz a redação de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Ou seja, depois de decretada a sentença condenatória e iniciada a fase de cumprimento de sentença, e quando exauridos os mecanismos típicos de constrição, é que se fará jus aos meios atípicos.

Corroborando com o que já foi exposto, o doutrinador Marcus Vinícius Motter Borges, acredita que a manutenção de um sistema executivo exclusivamente típico pode conduzir, em casos de insuficiência dos meios típicos, ao desrespeito à garantia de efetividade da prestação jurisdicional, ferindo o direito fundamental do exequente (BORGES, 2019).

Diante do exposto, conclui-se que o magistrado, quando diante de caso concreto e sopesando as circunstâncias fáticas e jurídicas, deverá promover a correta e fundamentada análise da proporcionalidade, adequando ao caso a medida necessária.

Outro doutrinador que vai de encontro com o exposto neste tópico é o Gilberto Gomes Bruschi, que além de acreditar que o credor não deve ser “bonzinho” com o devedor, pois este jamais demonstrou boa-fé e intenção de honrar com suas dívidas (BRUSCHI, 2019).

A título de esclarecimento, o autor acredita que para que as medidas atípicas sejam utilizadas, faz-se necessário o esgotamento de todas as medidas típicas, inclusive Bacenjud, Renajud e o Infojud, que são, respectivamente, medidas para tentativa de bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias do executado, a tentativa de bloqueio de veículos em nome do executado, e para averiguar as declarações do executado perante a Receita Federal. E ainda, somente após o devido contraditório, sendo viabilizado ao executado o direito de demonstrar a boa-fé, e argumentar a respeito de eventual medida menos invasiva.

Por fim, mas não menos importante, o doutrinador Thiago Rodovalho, sobre o cancelamento ou bloqueio de cartões de crédito, acredita ser medida excepcional, já que evita o apoio à fraude, que o devedor efetue os gastos que bem entenda, e permita que terceiros efetuem o pagamento da fatura com o valores despendidos (RODOVALHO, 2016).

2.6 A PROBLEMÁTICA DA EFETIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Primeiramente, levando em consideração a efetividade do processo, bem como sua instrumentalidade e sua longa duração, a grande problemática no processo de execução é a efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme dito anteriormente, a falta de efetividade na prestação jurisdicional é um grande desmotivador para o jurisdicionado, em especial, aquele cidadão que obtém sucesso em sua ação, ou ainda, que de fato possui direito sobre documento dotado de força executiva, e que deseja ao fim do processo, a satisfação de sua pretensão.

Ou seja, nada adianta ter seu direito reconhecido em sua demanda, mas os valores de que tem direito não chegarem efetivamente ao jurisdicionado. Neste contexto, o que se verifica é que as execuções judiciais e extrajudiciais são, sem dúvidas, aquelas demandas que o Estado-Juiz mais sofre com a ausência de efetividade.

À vista disso, o doutrinador Sérgio Sheiji Shimura pontua, especificamente, essa questão da ausência de entrega da prestação jurisdicional efetiva:

Assim, não bastou ao sistema processual civil brasileiro contentar-se com o amplo acesso das pessoas ao Poder Judiciário, quando assim de entenderem lesadas ou ameaçadas em seus direitos, mas também quer e considera importante que a resposta jurisdicional seja prestada de forma célere e dentro de um tempo razoável de duração, sem o que não haverá efetividade dos atos praticados pelo Estado-Juiz, mas simulacro de poder estatal. Ora, caso a parte busque a cobrança de uma quantia em dinheiro, a qual somente lhe será entregue, efetivamente, pelo Poder Judiciário, depois de, hipoteticamente, cinco anos de tramitação do processo, tendo ela durante esse tempo todo passado por grave crise financeira, em contraponto com o devedor que se vangloriava de não quitar tal dívida, mesmo tendo dinheiro para tanto, por certo não haverá efetividade do poder estatal, pois veio a destempo, consolidando injustiças (SHIMURA, 2013, p. 244).

Destarte, cumpre mencionar que o CPC trouxe vários institutos e mecanismos “com vistas a se imprimir maior eficiência à performance do Judiciário, e, correlatadamente, mais celeridade aos processos” (WAMBIER, 2015, p. 61), sendo que a execução, seja judicial ou extrajudicial, foi o alvo principal dessas alterações legislativas.

Conforme destaca Alexandre Freitas Câmara, a execução é “atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja” (CÂMARA, 2016, p. 317), ou seja, a execução deve produzir o mesmo efeito que o credor aproveitaria se a obrigação tivesse sido cumprida voluntariamente.

2.7 REFLEXÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO HIPOTÉTICA E CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

As medidas atípicas mais comuns estão voltadas para a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte e bloqueio/cancelamento de cartões de crédito.

Quando a atipicidade é o foco da questão, há uma grande preocupação dos operadores do direito, em recorrência de uma infinidade de possibilidades, já que não se ficará restrito ao que consta na legislação, e sim no imaginário daqueles que formularão o pedido de concessão de alguma medida.

Como forma de atipicidade nas execuções de pagar quantia, o doutrinador Fernando da Fonseca Gajardoni, entende que:

Não efetuando o pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito e superados os expedientes tradicionais de adimplemento (penhora de dinheiro e bens), seria lícito o estabelecimento da medida coercitiva/indutiva de suspensão do direito a conduzir veículo automotor até o pagamento do débito (inclusive com apreensão da CNH do devedor); não efetuado o pagamento de verbas salariais devidas à funcionários da empresa, possível o estabelecimento de vedação à contratação de novos funcionários até que seja saldada a dívida; não efetuado o pagamento de financiamento bancário na forma e no prazo avençados, possível, até que se tenha a quitação, que se obstem novos financiamentos, ou mesmo a participação do devedor em licitações (como de ordinário já acontece com pessoas jurídicas em débito tributário com o Poder Público); etc. (GAJARDONI, 2015).

Uma outra sugestão de aplicação seria a proibição do devedor em frequentar lugares que possuem certo hábito e geram gastos que poderiam ser revertidos em prol do pagamento de sua dívida, como é o caso de um torcedor fanático de determinado clube de futebol, basquete, ou qualquer outro esporte, ou então um aficionado em filmes, teatros de frequentar tais estabelecimentos.

Muito tem se discutido, recentemente, acerca da efetivação de penhora de dinheiro on-line, por períodos consecutivos de 30 ou 60 dias na conta do devedor, ou então, oficiar a Prefeitura da cidade onde o devedor pessoa jurídica possui atuação, com o objetivo de descobrir onde o executado tem emitido notas fiscais de compra e venda ou de prestação de serviços, viabilizando o requerimento de penhora de uma parte das notas, semelhante à penhora de faturamento. Outras possibilidades existentes são a de penhora de cavalos de raça, proibição de cães de raça participarem de competições nacionais e internacionais ou, até mesmo, penhora de pontuação de programas de milhagens em companhias aéreas (BRUSCHI, 2017).

Além disso, como medida atípica, porém, um pouco mais extrema, seria a possibilidade de suspender o CPF do devedor, conforme decisão proferida no Processo nº 0025710-16.8.22.0001 em trâmite na comarca de Porto Velho-RO, no qual determinou o juiz pela suspensão do CPF do executado, visando o cumprimento de ordem judicial e fundamentando a decisão no art. 139, IV do

CPC, pois se o executado não efetua o pagamento de seus débitos, também não pode usufruir de cadastro para realizar negociações, compras, vendas, créditos e tributos.

Acrescenta-se também, ainda como medida atípica, desta vez menos onerosa, a determinação do cancelamento de TV por assinatura, internet, linha telefônica etc., busca de bens em nome do cônjuge do devedor, levando em consideração o regime patrimonial do casamento, penhora de benefícios do INSS, não renovação de visto americano, suspensão da habilitação profissional do executado, penhora de bens físicos de terceiro, retirada de website do ar, bloqueio de créditos da Nota Fiscal estadual, bloqueio de limite de cartão de crédito e saldo em conta do FGTS, indisponibilidade de valores, seguros, previdência privada e comunicação ao CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), ou até a inclusão do débito na fatura do cartão de crédito.

O doutrinador José Miguel Garcia Medina (2016), parte do ponto de que a incidência das medidas atípicas deve ocorrer de modo supletivo, para quando não forem suficientes as medidas executivas típicas:

Quando, no entanto, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, fazendo-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo *déficit* procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso. (MEDINA, 2016, p. 995).

Por outro lado, deve-se sempre levar em consideração primeiramente as medidas típicas, previstas em lei processual, pois do contrário, todo o regramento processual acerca das medidas executivas poderia ser desconsiderado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo, foi possível verificar uma grande morosidade no processo de execução, ou que esteja na fase executiva. Diversas reformas no procedimento executivo foram perpetradas desde o CPC/73, que culminou na adoção de um novo diploma processual, que previu a possibilidade de utilização de medidas atípicas na execução de pagar quantia.

Fato é que os meios típicos de execução estão postos para que todos vejam as possibilidades à disposição do credor para ver seu crédito satisfeito. E isso viabiliza o devedor a preparar-se para o pior, e já tomar algumas medidas que o permitam escapar do cumprimento forçado ou ser substituído pelo Estado-Juiz no cumprimento da obrigação.

Quando surgiram as primeiras penhoras de dinheiro na modalidade on-line, diversos créditos foram satisfeitos, pois havia a questão da novidade, e o devedor não conseguia antever-se a tal momento. Hoje em dia, a orientação de qualquer pessoa um pouco mais esclarecida, veja que nem advogado precisa ser, é no esvaziamento das contas bancárias, já que a opção de bem passível de constrição e o dinheiro é a modalidade que vem em primeiro lugar, ou seja, é preferencial.

A movimentação de contas bancárias e patrimônio em nome de terceiros já virou uma prática rotineira para os devedores que preferem continuar a dever do que ter que pagar aquilo que ele mesmo assumiu.

A possibilidade de utilização de medidas atípicas na execução de pagar quantia veio como uma luz no fim do túnel. Assim, chegou a hora de olhar a execução sob a ótica do credor, afinal, ele não escolheu a opção de ser titular de um crédito, diferentemente do devedor, que, por vezes, opta por tal posição, sabendo que em mais ou menos tempo, a vontade do Estado-Juiz em localizar um bem no seu acervo patrimonial, após frustrar as buscas, chegará ao termo final.

Não se faz aqui uma apologia à uma execução a todo custo, mas à possibilidade de adoção de uma medida que se encontra disponível no ordenamento jurídico brasileiro, mas que vem encontrando resistência por parte de um Poder Judiciário, que acaba por acobertar os maus pagadores.

É inegável a falta de parâmetros para a aplicação das medidas atípicas, todavia, por ser uma normativa aberta, poderia, sim, como se verificou em raras decisões, o próprio magistrado dotado de boa vontade, estabelecer critérios para a utilização prática da medida.

Por fim, não se acredita que se deve ter uma legislação estabelecendo critérios de utilização das medidas atípicas. É um poder de efetivação da tutela executiva que o magistrado possui nas mãos e tem de fazer valer isso.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov.2020.

_____. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 out.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 97.876–SP Corpus. Execução De Título Extrajudicial. Medidas Coercitivas Atípicas. CPC/2015. **Interpretação Consentânea com o Ordenamento Constitucional. Subsidiariedade, Necessidade, Adequação e Proporcionalidade. Retenção de Passaporte**. Coação Ilegal. Concessão Da Ordem. Suspensão Da CNH. Não Conhecimento. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Acórdão de 5 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/inteiro-teor-611423848>. Acesso em: 11 nov.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 173.332. Ambiental. Processo Civil. Cumprimento de Sentença. **Indenização Por Dano Ambiental. Medida Coercitiva Atípica em Execução por Quantia Certa. Restrição ao uso de Passaporte**. Injusta Violação do direito fundamental de ir e vir. Não ocorrência. Decisão adequadamente fundamentada. Observância do contraditório. Ponderação dos valores em colisão. Preponderância, in concreto, do Direito Fundamental à Tutela Do Meio Ambiente. Denegação do Habeas Corpus. Acórdão de 03 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/259735714/stf-03-09-2019-pg-477>. Acesso em: 11.nov.2020.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Recuperação de Crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em: 02 out.2020.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 223.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 995 a 998.

MELO, Gustavo de Medeiros. **O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016. Acesso em: 11 nov.2020.

SHIMURA, Sérgio Seiji, PRIETO Alvarez, Anselmo, SILVA, Nelson Finotti. **Curso de Direito Processual Civil**. 3.ed. Método, 2013. p. 244-245.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 02 out.2020.